

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

JUSTIFICATIVA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 72 da Lei 14.133/21 como antecedente necessário à contratação com dispensa de licitação emergencial.

I – Objeto: Restabelecimento da Praça Dona Laura, atingida pelas cheias do Rio Taquari dos meses de setembro e novembro de 2023 e maio de 2024, conforme descrição do projeto básico.

II – Contratado: A.FACHINI CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 49.448.138/0001-47.

III - Caracterização da Situação Emergencial que Justifica a Dispensa: Como consequência dos eventos climáticos de chuvas intensas – COBRADE 1.3.2.1.4 que atingiram o município de Cruzeiro do Sul nos meses de abril e maio de 2024, conforme Decreto Municipal nº 1725-04/2024, de 05 de maio de 2024, ocorreram processos hidrológicos, os quais elevaram o nível de Arroios e do Rio Taquari, ocasionando inundação histórica, interrupções de vias e estradas, queda de barreiras, queda de pontes. Os eventos climáticos são de grande intensidade, caracterizados como desastres de nível III. Em consequência deste desastre, resultaram danos humanos, como a perda de vidas e feridos, danos materiais e ambientais, como a destruição de moradias, estradas, pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas, gerando com isto, o enfrentamento de situações de risco, como os danos estruturais em moradias, galpões, escolas, postos de saúde, comércio, estradas, falta de água, energia e internet.

Quanto a escolha pela dispensa presencial, informamos que a opção de realização neste formato é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização da dispensa eletrônica, pode-se apontar, indicando também as justificativas pela adoção da dispensa de licitação:

- a) A forma presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos como muito ocorre na modalidade eletrônica e aumentariam seus custos;
- b) A dispensa de licitação, no presente caso, está fundamentada no art.75, inc. VIII, da Lei 14.133 de 2021, nova Lei de Licitações que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

- c) Ressalte-se que a dispensa de licitação, agora prevista no art. 75 da Lei n. 14.133/2021, notadamente quanto à hipótese do inciso VIII (casos de emergência e calamidade) visa, em síntese, atender aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação;
- d) A possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o rito presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar de dispensa, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção da modalidade presencial;
- e) A opção pela realização em formato presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 14.133/21. Forçoso salientar que o art. 17º, §2º da Lei 14.133/2021, traz que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada e devidamente justificada;
- f) Convém, no caso, verificar que a contratação em tela será realizada com vistas ao enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Municipal nº 1725-04/2024**, fazendo incidir, portanto, a disciplina dada pela **Medida Provisória 1.221**, de 17 de maio de 2024, ainda não convertida em lei. Contratação esta, essencial para a construção das futuras habitações das famílias atingidas pelas cheias;
- g) A referida MP trouxe uma série de medidas especiais e flexibilizações a serem adotadas quando do combate aos danos causados por estado de calamidade pública. Entre elas, destaque-se, dada a pertinência, o que dispõe o seu art. 2º, I:

Art. 2º. *Os procedimentos previstos nesta Medida Provisória autorizam a administração pública a:*

(...)

I – dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III;

(...)

- h) Importante registrar que a contratação via dispensa de licitação teve como finalidade a proteção dos cidadãos face às enchentes que assolaram grande parte do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, motivo pelo qual entendo pertinente se colacionar o seguinte julgado do TCU:

“O dano reverso decorrente da falta de produto ou serviço que possa colocar em risco a saúde de pessoas se mostra muito mais gravoso do que o potencial dano ao erário decorrente da aquisição direta para

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

remediar a situação, não podendo ser cobrada do gestor a prática de conduta diversa. Acórdão 3126/2013-Segunda Câmara. Ministra rel. ANA ARRAES.”

- i) A adoção somente no dia 17 de maio de 2024, é fato incontroverso que o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, com referência ao art. 19 da MP 1221/2024, onde foi observado semanas antes da adoção da referida MP. Nesse ponto, importante destacar algumas disposições finais contidas no Capítulo VI da MP 1.221/2024, onde inclusive ressalta a dispensa de edição de atos próprios do município:

Art. 17. O disposto nesta Medida Provisória será aplicado às contratações realizadas no prazo previsto no ato autorizativo específico de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, ressalvada a possibilidade de prorrogação dos contratos firmados com fundamento nesta Medida Provisória, na forma do disposto no art. 15.

Art. 19. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se ao Estado do Rio Grande do Sul, no prazo previsto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, **dispensada, nesse caso, a edição dos atos de que trata o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.**

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

- j) Verifica-se que o art. 19, citado supra, dispõe que o regime especial da MP aos casos de contratações necessárias ao enfrentamento dos impactos da calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul poderá ser objeto de aplicação no prazo previsto no **Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024** (publicado na mesma data). O aludido Decreto Legislativo, por sua vez, estabelece o seguinte em seu art. 1º:

Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 175, de 6 de maio de 2024.**

- k) Cabe salientar que o referido Decreto Legislativo entrou em vigência no dia **07/05/2024**, com reconhecimento da calamidade pública até o dia **31/12/2024**. Assim, entende-se que o regime jurídico especial de que trata a MP 1221/2024 poderá ser aplicado, no caso específico da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Municipal 1725-04/2024, às situações concretas surgidas a partir da data de publicação do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, com aplicação, por ora, até o dia **31 de dezembro de 2024**.
- l) Em relação aos requisitos subjetivos do contratado, deve ser verificada a regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e social da contratada, como de praxe. Ressalta-se, portanto que a MP 1.221/2024 em seu art. 4º poderá dispensar a apresentação dos documentos de habilitação, justificando tal necessidade e delimitar os requisitos da habilitação jurídica e técnica ao

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

estritamente necessário à execução do objeto contratado. O art. 4º estabelece o seguinte:

***Art. 4º.** Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, **poderá dispensar** a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, e delimitar os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à execução do objeto contratual adequada.*

- m) Cabe salientar que o referido processo já foi realizado através de dispensa de licitação eletrônica e que a mesma não obteve êxito restando deserta;
- n) No presente processo, quanto à habilitação do fornecedor **A.FACHINI CONSTRUTORA LTDA** foi possível verificar a habilitação necessária para a contratação em questão com os documentos apresentados, conforme prevê o art. 72, V da Lei 14.133/2021 e justificando ainda que a empresa apresentou uma proposta vantajosa gerando com isso a economicidade ao Município.
- o) E finalizando justificar que a adoção da forma presencial fortalece o desenvolvimento das empresas locais e regionais, ao mesmo tempo em que não será prejudicial à competitividade do certame, tendo em vista que existem diversos fornecedores que comercializam itens do gênero desta dispensa.

IV - Razão da Escolha do Fornecedor: a empresa A.FACHINI CONSTRUTORA LTDA foi escolhida por que: (I) é do ramo pertinente (construção civil), (II) detém a venda de produtos de características semelhantes àsquelas que serão adquiridas, e (III) possui a qualificação jurídica pertinente.

V - Justificativa do Preço: o preço praticado é de mercado, considerando que a contratação dos serviços custará até o limite de **R\$ 122.157,18** (cento e vinte e dois mil cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) conforme se verifica na aprovação do recurso pela **Portaria nº 874**, de 14 de março de 2024, e com base nos orçamentos em anexo ao processo. Sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, conforme se verifica na pesquisa junto ao Banco de Preços acostada aos autos.

Assim, submeto a presente justificativa à assessoria jurídica conforme prevê **art. 128, § 1º do Decreto Municipal nº 1723-04/2024**, após segue à autoridade superior para seguimento do feito.

Cruzeiro do Sul, 13 de setembro de 2024.

Aline P. Moreno
Coordenadora de Licitações